

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Secretaria de Processamento e Julgamento

DP-SPJ

**PROCESSO:** 01664/2022– TCERO.  
**SUBCATEGORIA:** Prestação de Contas  
**ASSUNTO:** Prestação de Contas do exercício de 2021  
**JURISDICIONADO:** Município de Candeias do Jamari  
**RESPONSÁVEL:** Valteir Geraldo Gomes de Queiroz, CPF n. \*\*\*.636.212-\*\*, Prefeito Municipal  
**RELATOR:** Conselheiro Valdivino Crispim de Souza  
**REVISOR:** Conselheiro Edilson de Sousa Silva  
**ADVOGADO:** Ítalo da Silva Rodrigues, Procurador Geral do Município  
**SESSÃO:** 19ª Sessão Ordinária Presencial do Pleno, de 23 de novembro de 2023.

**EMENTA. CONSTITUCIONAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GOVERNO. EXERCÍCIO DE 2021. CUMPRIMENTO DOS ÍNDICES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS COM A SAÚDE E REPASSE AO LEGISLATIVO. CUMPRIMENTO DAS METAS DE RESULTADO NOMINAL E PRIMÁRIO. AUDITORIA NO BALANÇO GERAL DO MUNICÍPIO. AUDITORIA NA EXECUÇÃO DO ORÇAMENTO E GESTÃO FISCAL.**

1. Prestadas as contas de governo e demonstrado: a) b) o cumprimento dos preceitos constitucionais; c) das disposições da PPA, LDO e LOA; d) do atingimento dos limites da área de saúde, com a dívida pública e no repasse de recursos para o Poder Legislativo; e) observância dos pressupostos de gestão fiscal; f) a regularidade nas demonstrações, movimentações e escriturações dos balanços orçamentário, financeiro, patrimonial e contábil, conjugado com as irregularidades de natureza formal sem repercussão generalizada, deverá o parecer prévio ser favorável à sua aprovação pelo Poder Legislativo. Precedentes.

**PRINCÍPIO DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL À APROVAÇÃO DAS CONTAS. EVOLUÇÃO DE ENTENDIMENTO. RESOLUÇÃO N. 278/19.**

2. Consoante a Resolução n. 278/2019/TCERO e na hipótese de as irregularidades serem de caráter formal, às prestações de contas de governo do ano de 2020 e dos exercícios subsequentes deverão ser julgadas regulares, com exclusão da ressalva.

**MEDIDAS DE GOVERNANÇA PÚBLICA FRENTE À IDENTIFICAÇÃO DE RISCOS PRIORITÁRIOS. CONTROLE DAS POLÍTICAS PÚBLICAS DE SAÚDE FACE À PANDEMIA DO COVID-19.**

3. As apreciações dos atos praticados pela Administração, no período de enfrentamento da Covid-19, revelam a

## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria de Processamento e Julgamento

DP-SPJ

inexistência de qualquer fato que indique a não observância das vedações impostas pela Lei Complementar n. 173/2020.

**INSUFICIÊNCIA FINANCEIRA. HERANÇA DA GESTÃO ANTERIOR. NÃO APLICAÇÃO DOS RECURSOS NA MDE E NO FUNDEB. EC N. 119/2022. AFASTAMENTO DE RESPONSABILIDADE DO GESTOR PELA NÃO APLICAÇÃO DOS LIMITES ESTABELECIDOS PARA EDUCAÇÃO NOS EXERCÍCIOS DE 2020 E 2021. PARALELISMO DA MATÉRIA.**

4. A prática dos atos na execução de gestão orçamentária, financeira e patrimonial, caracterizam irregularidades de natureza formal sem repercussão generalizada e não é causa suficiente para emissão de Parecer desfavorável à aprovação das contas.

Expedição de determinações e/ou recomendações ao órgão de Controle Interno visando o aperfeiçoamento da execução e das práticas dos atos, evitando-se a reincidência das irregularidades, sob pena de incorrer em grave omissão na prática dos atos de gestão.

5. Insuficiência financeira mitigada pelo esforço de retornar ao equilíbrio financeiro, em razão de herança negativa da Administração anterior, segundo jurisprudência pacífica na Corte de Contas.

**EXTRAPOLAÇÃO DO LIMITE DA DESPESA COM PESSOAL. LC 178/21. ATENUAÇÃO.**

6. A documentação encartada nos autos demonstra ter o município aplicado 20,98% na MDE e 69,48% dos recursos do FUNDEB na remuneração de profissionais da educação básica, descumprindo o limite estabelecido no art. 212 da CF/88 e no art. 26 da Lei Federal 14.113/2020. Pelo princípio do paralelismo, com fulcro na EC 119/2022 que afasta a responsabilidade dos gestores pelo descumprimento dos limites com a educação no período de 2020 e 2021, e por meio do parecer prévio PPL-TC 0059/2021, deste TCERO, as irregularidades deverão ser mitigadas, determinando-se o cumprimento do parágrafo único, do artigo 119, do ADCT, cuja complementação dos valores não aplicados será aferida nas prestações de contas do exercício de 2022 e 2023.

**INCONSISTÊNCIA NAS METODOLOGIAS DE APURAÇÃO DOS RESULTADOS NOMINAL E PRIMÁRIO. ABERTURA DE CRÉDITOS ADICIONAIS SEM AUTORIZAÇÃO LEGISLATIVA MITIGADA PELA EXISTÊNCIA DE SALDO DE DOTAÇÃO. NÃO CUMPRIMENTO DE METAS E INDICADORES DO PLANO NACIONAL DE EDUCAÇÃO E RISCO DE DESCUMPRIMENTO DE OUTROS INDICADORES. REMESSA INTEMPESTIVA DOS BALANCETES E DA**

Parecer Prévio PPL-TC 00042/23 referente ao processo 01664/22

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

[www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br)

## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria de Processamento e Julgamento

DP-SPJ

**PRESTAÇÃO DE CONTAS. INEXISTÊNCIA DE CONTA ÚNICA E ESPECÍFICA DO FUNDEB. INCONSISTÊNCIA NO SALDO BANCÁRIO DO FUNDEB. BAIXA EFETIVIDADE DA ARRECAÇÃO DOS CRÉDITOS INSCRITOS NA DÍVIDA ATIVA. IRREGULARIDADES FORMAIS. PRECEDENTES.**

7. A mitigação da extrapolção da despesa com pessoal está amparada na Lei Complementar n. 178/2021 que instituiu um regime especial à razão de pelo menos 10% a cada exercício a partir de 2023, e também por meio da adoção das medidas previstas nos arts. 22 e 23 da Lei Complementar n. 101/2020, cujo limite deverá ser enquadrado até o término do exercício de 2032.

8. As irregularidades remanescentes são de caráter formal, quais sejam: i) envio intempestivo da Prestação de Contas e balancetes mensais ao Tribunal de Contas; ii) excessiva alteração da programação orçamentária no percentual de 33,18% da dotação inicial; iii) abertura de crédito adicional suplementar sem autorização legislativa; iv) Ausência de divulgação no portal de transparência das informações atualizadas sobre o funcionamento do Conselho do Fundeb; v) ausência de conta única e específica para movimentar os recursos do Fundeb; vi) inconsistência da movimentação financeira dos recursos do Fundeb; vii) pagamentos de precatórios do regime geral em valor inferior aos apresentados até 1º de julho de 2020; viii) inconsistência metodológica na apuração do resultado nominal e primário; ix) deficiências na disponibilidade de informações no Portal da Transparência; x) baixa efetividade da arrecadação dos créditos inscritos em dívida ativa (1,70%); xi) descumprimento das Metas do Plano Nacional de Educação; e xii) não atendimento de determinações e recomendações. Precedentes.

9. Na educação evidenciou-se que o Município deixou de atender parte dos indicadores e estratégias estabelecidos no Plano Nacional de Educação e risco de não atendimento de outros índices do Plano Municipal de Educação ao Plano Nacional.

10. Os planos de educação (nacional, estaduais e municipais) são de observância obrigatória, cabendo a todos, dentro de suas atribuições e responsabilidades, exigir, induzir e/ou cumprir, todas as metas e estratégias previstas, sob os rigores da lei.

11. A não comprovação do gestor das determinações e/ou recomendações deste Tribunal, poderá acarretar repercussão no julgamento das futuras prestações de contas e nas tomadas de contas especiais acerca da legalidade dos atos e contratos, além de configurar irregularidade de natureza grave, passível de sanção pecuniária.

Parecer Prévio PPL-TC 00042/23 referente ao processo 01664/22

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

[www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br)

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ  
**PARECER PRÉVIO SOBRE AS CONTAS DE GOVERNO DO CHEFE DO EXECUTIVO MUNICIPAL**

O EGRÉGIO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, em sessão ordinária presencial realizada em 23 de novembro de 2023, dando cumprimento ao disposto nos §§ 1º e 2º do art. 31 da Constituição Federal c/c o art. 35 da Lei Complementar Estadual n. 154/1996, com vistas apreciar os autos que compõem a prestação de contas de governo do município de Candeias do Jamari, referente ao exercício de 2021, de responsabilidade de Valteir Geraldo Gomes de Queiroz, em consonância com o Voto do Revisor, Conselheiro Edilson de Sousa Silva, por maioria, vencido o Revisor, Conselheiro Valdivino Crispim de Souza; e

CONSIDERANDO que a Emenda Constitucional n. 119/2022 isentou os gestores de responsabilidade pelo descumprimento do limite aplicado na manutenção e desenvolvimento do ensino;

CONSIDERANDO que, não obstante o município não tenha aplicado o percentual mínimo legal dos recursos do FUNDEB na remuneração e valorização dos profissionais da educação básica, esta Corte estabeleceu um paralelismo da matéria com a EC n. 119/2022, nos termos do Parecer Prévio PPL-TC 00059/2021, processo n. 02165/2021;

CONSIDERANDO que esta Corte tem assentado jurisprudência no sentido de atenuar a insuficiência financeira no primeiro ano de mandato, em razão de ser uma herança negativa da Administração pretérita;

CONSIDERANDO que os gastos com as ações e serviços públicos de saúde atingiram o percentual de 19,06% das receitas de impostos e transferências, estando no limite mínimo exigido pelo art. 7º, da Lei Federal n. 141/2012;

CONSIDERANDO que o Poder Executivo repassou ao Poder Legislativo o percentual de 7% da receita arrecadada no ano anterior, portanto, dentro do limite máximo fixado no art. 29-A da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que com a publicação da Lei Complementar n. 178/2021 ficou instituído um regime especial para eliminação do excedente de despesa com pessoal à razão de, pelo menos, 10% a cada exercício a partir de 2023, por meio da adoção, entre outras, das medidas previstas nos arts. 22 e 23 da Lei Complementar n. 101/2020, de forma a se enquadrar no limite até o término do exercício de 2032;

CONSIDERANDO, ainda, que as demais irregularidades elencadas nesta decisão são de caráter formal podendo ser corrigidas ao longo das gestões seguintes, segundo jurisprudência na Corte;

CONSIDERANDO que houve cumprimento referente às normas de enfrentamento a Covid-19;

É DE PARECER que as contas de governo do município de Candeias do Jamari relativas ao exercício financeiro de 2021, de responsabilidade do prefeito Valteir Geraldo Gomes de Queiroz, estão em condições de merecer aprovação pela Augusta Câmara Municipal, à exceção das Contas da Mesa da Câmara Municipal, dos convênios e contratos firmados pelo município em 2021,

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Secretaria de Processamento e Julgamento

DP-SPJ

além dos atos de ordenação de despesas eventualmente praticados pelo Chefe do Poder Executivo, que serão apreciadas e julgadas oportunamente em autos apartados.

Participaram do julgamento os Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello, Edilson de Sousa Silva (Revisor), Valdivino Crispim de Souza (Relator), Francisco Carvalho da Silva, Wilber Carlos dos Santos Coimbra e Jailson Viana de Almeida, o Conselheiro Presidente Paulo Curi Neto; e o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, Adilson Moreira de Medeiros.

Porto Velho, quinta-feira, 23 de novembro de 2023.

(assinado eletronicamente)  
EDILSON DE SOUSA SILVA  
Conselheiro Revisor

(assinado eletronicamente)  
PAULO CURI NETO  
Conselheiro Presidente

Em 23 de Novembro de 2023



PAULO CURI NETO  
PRESIDENTE



EDILSON DE SOUSA SILVA  
RELATOR DO ACÓRDÃO